



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.073.484 - SP (2008/0158914-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : R S C
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.484 - SP (2008/0158914-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na sessão do dia 03 de novembro de 2010, a Corte Especial negou provimento ao agravo regimental, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSEQUÊNCIA DESSA DECISÃO NOS RECURSOS SOBRESTADOS NO REGIME DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NOS RECURSOS POSTERIORES. Se o Supremo Tribunal Federal não reconhece no tema controvertido a repercussão geral, os recursos sobrestados 'considerar-se-ão automaticamente não admitidos' (CPC, 543-B, § 2º), e os posteriores 'serão indeferidos liminarmente' (CPC, 543-A, § 5º). RECURSO. A decisão do presidente do tribunal a quo, ou de quem o substituir, que negar seguimento a esses recursos decorre de competência própria e estará sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358, SE, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. JUÍZO DE PREJUDICIALIDADE. Julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, o presidente do tribunal a quo, ou quem o substituir, julgará prejudicado o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido estiver conformado ao precedente (CPC, art. 543-B, § 3º). RECURSO. A decisão, também prolatada no exercício de competência própria, estará sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358, SE, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, os acórdãos prolatados pelo tribunal a quo, ainda que posteriores ao precedente, estarão sujeitos ao juízo de retratação; mantido nesse âmbito o acórdão divergente, o presidente do tribunal a quo, ou quem o substituir, fará o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário por delegação do Supremo Tribunal Federal. RECURSO. A decisão que, nesse contexto, não admitir o recurso extraordinário estará sujeita a agravo de instrumento (CPC, art. 544). Agravo regimental não provido" (fl. 1.191).

Os embargos de declaração atacam o julgado, decotando-se de suas razões os seguintes trechos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ao tempo em que o recurso originário de Agravo de Instrumento contra r. despacho denegatório de Recurso Extraordinário era proposto pelo embargante (5/08/2010), o Congresso Nacional editava a Lei nº 12.318, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental (art. 1º).

.....

No caso em pauta, o embargante apresentou elementos que comprovam que a infante (...) agiu sob influência da alienação parental provocada pela mãe (...) (art. 2º, inciso VI).

A despeito de o julgamento deste recurso ter ocorrido no dia 3 de novembro de 2010, portanto, dentro do período de vigência da Lei 12.318/10, não houve determinação ex officio, para instauração de procedimento para apuração da alienação parental e adoção de medidas para preservação da integridade psicológica da menor, conforme artigo 4º ...

De outro modo, Excelência, o embargante aduziu violação aos incisos LV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, haja vista a presunção de inocência pugnada pelo recorrente desde a origem, ante o visível quadro de alienação parental suportado e sem mínima investigação pelo Poder Judiciário.

Essas questões, permissa maxima venia, não foram enfrentadas pela v. decisão ora respeitosamente combatida" (fl. 1.198/1.200).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.073.484 - SP (2008/0158914-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

Com efeito, tal como já explicitado, o acórdão atacado pelo recurso extraordinário tratou apenas de questão relativa à admissibilidade de recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (*deficiente fundamentação do agravo regimental - Súmula nº 182 do STJ*), tema em que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.365, MG, negou a existência de repercussão geral.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0158914-9
EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Ag **1.073.484 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 282002 9556863000 955686330002

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Relator EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S C
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R S C
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.